



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1535100-17.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado SHADOW SERVICE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1535100-17.2021.8.26.0224

Processo originário nº 1535100-17.2021.8.26.0224¹

Apelante: Município de Guarulhos

Apelado: Shadow Service Ltda

**Comarca: SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS -
Guarulhos**

Voto nº 11100

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e julgando extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, prosseguindo a execução contra Shadow Service Ltda. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que exclui um dos executados do polo passivo da execução fiscal é passível de apelação ou agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir.

3. A decisão atacada não extinguiu integralmente a execução fiscal, apenas excluiu um dos executados, prosseguindo na tramitação regular. Deve, pois, ser combatida por agravo de instrumento, conforme artigo 1.015 do CPC.

4. Erro grosseiro na interposição de apelação, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Guarulhos** contra sentença que, acolheu a exceção de pré-executividade

apresentada por **Boviel Kyowa S.A. Consultoria e Planejamento** representada por **Tsukasa Arakawa** para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada-excipiente e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Determinou, ainda, o prosseguimento da execução contra a co-executada **Shadow Service Ltda.** Em razão da sucumbência, condenou a Municipalidade-excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte adversa, que arbitrou nos percentuais mínimos para as faixas previstas no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, tendo por base metade do valor atualizado da dívida (já que eram dois executados e um deles permanecerá) (fls. 91/94).

Em suas razões recursais, alega o Município, em síntese, que tanto o comprador como o vendedor são responsáveis solidários pelo pagamento da dívida de IPTU incidente sobre o imóvel, conforme disposto no Tema 122 do E. STJ. Argumenta que cabe a Autoridade Administrativa a opção por um ou por outro visando facilitar o procedimento de arrecadação. Afirma que a excipiente-executada quedou-se inerte e nada fez no sentido de proceder à devida atualização do Cadastro Fiscal perante o Município, continuando devedora dos tributos relativos ao imóvel em questão e, em decorrência disso, foram executados pela Municipalidade. Aduz descumprimento do artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional e artigos 6º, incisos I a IV e 37 do Decreto Municipal nº 6098/77 que regulamenta o Código Tributário Municipal. Insurge-se contra a condenação em honorários sucumbenciais, pugnando pela aplicação do Princípio da Causalidade, vez que a excipiente deu causa ao suposto equívoco no lançamento fiscal. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença para permitir o prosseguimento da execução fiscal contra os 02 (dois) devedores, com o consequente afastamento dos ônus sucumbenciais (fls. 98/115).

A apelada apresentou contrarrazões suscitando preliminar

de não conhecimento do recurso por erro grosseiro na interposição desta apelação e, subsidiariamente, requer a manutenção integral da decisão (fls. 120/128).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Guarulhos** em face do **Shadow Service Ltda.** para cobrança do IPTU dos exercícios de 2020 e 2021, no valor de R\$ 29.496,40, conforme CDAs de fls. 03/04.

Pela decisão de fl. 17, foi deferida a emenda da inicial para constar no polo passiva da ação a empresa Boviél Kyowa S.A. Consultoria e Planejamento (fls. 15/16).

Citada (fl. 23), a executada **Boviél Kyowa S.A. Consultoria e Planejamento - Em Liquidação Judicial** por meio de seu representante **Tsukasa Arakawa** apresentou exceção de pré-executividade e documentos (fls. 25/61) pleiteando, em suma, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva em razão da venda do imóvel objeto da tributação e inscrição imobiliária nº 091.81.15.2202.01.000, em 22/06/2001, há mais de 18 anos para a co-executada Shadow Service Ltda., conforme registro na matrícula nº 8.633 do CRI de Guarulhos (fl. 60).

As alegações de ilegitimidade passiva da excepta foram acolhidas pelo Magistrado *a quo*, com a consequente a extinção parcial da presente execução fiscal e condenação da Municipalidade-exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, determinando o prosseguimento da execução somente em relação à executada originária (fls. 91/94).

Destarte, considerando que a decisão contra a qual foi interposta a apelação não extinguiu integralmente a execução fiscal, tão somente exclui um dos executados do polo passivo, determinando o prosseguimento da execução com relação ao outro, este recurso não pode ser conhecido.

Dessa forma, a decisão atacada não colocou termo ao processo, razão pela qual não se trata de sentença de cunho terminativo a desafiar o recurso de apelação, mas de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, encontramos julgados desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, dos quais destaco (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxa de lixo – Exercícios de 2019 a 2021 – Decisão que julgou extinta a execução somente em relação ao excipiente, com condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios e prosseguimento da execução em relação ao outro executado - Interposição de recurso de apelação pela municipalidade - Descabimento - **Decisão não terminativa, de natureza interlocutória, que deve ser combatida por meio de agravo de instrumento - Erro grosseiro que exclui a eventual***

aplicação do princípio da fungibilidade recursal -

Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Cível 1516891-39.2021.8.26.0114; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023);

*APELAÇÃO – Execução fiscal – ISS – Exercício de 2012. Exceção de pré-executividade acolhida. **Hipótese que desafia agravo de instrumento, pois a decisão atacada não colocou fim ao processo. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada ocorrência de erro grosseiro.*** *Recurso não conhecido* (TJSP; Apelação Cível 1544773-24.2016.8.26.0090; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Afasto a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não existe dúvida objetiva sobre o cabimento do recurso adequado. No caso, impõe-se o reconhecimento de erro grosseiro quanto à interposição de recurso de apelação contra decisão não terminativa.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 1% sobre metade do valor atualizado da causa, conforme fixado em Primeira Instância, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECIMENTO do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora